

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.361 - MT (2009/0071673-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : PAULO METELLO
ADVOGADO : MARILUZE SILVA MULLER PINHEIRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por PAULO METELLO, com fundamento no art. 105, inc. II, alínea "b", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que, acolhendo a arguição de decadência, julgou extinta a impetração, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O recorrente defende, em síntese, que deve ser afastada a referida prejudicial de mérito, asseverando que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que: "Nas obrigações de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança se renova mês a mês." (e-fl. 301).

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Colhe-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

Consta dos autos que o impetrante foi contratado em 28 de abril de 1988, para exercer o cargo de Advogado na Câmara Municipal de Cuiabá.

Em decorrência de um acidente vascular cerebral sofrido pelo impetrante em 02.3.1990, foi ele aposentado por invalidez permanente, pelo Ato nº 484-90, publicado no Diário Oficial de 26.7.90. (...)

Ao passar o ato aposentatório pela análise do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em julgamento datado de 04.9.91, este foi considerado ilegal (...).

Em 04.8.92, por meio do Ato nº 461-92, foi tornado sem efeito, pela Câmara Municipal, a aposentadoria.

Posteriormente, já em 06.2.07, o impetrante interpôs Recurso de Revisão no Tribunal de Contas estadual, em face de decisão proferida no Acórdão nº 1.257-91, que denegou 'registro à sua aposentadoria por invalidez'.

*Diante dos fatos narrados, postula o impetrante, neste **mandamus**, a '(...) imediata supressão dos atos que ensejaram a suspensão da eficácia do ato aposentatório, bem como a imediata retomada dos pagamentos do benefício a que faz jus, incluindo-se na medida, o pagamento do retroativo - outubro de 2005 à data da citação (...)'.*

Superior Tribunal de Justiça

Suscitam as autoridades impetradas preliminar de decadência, sob o argumento de que, consoante o Artigo 18 da Lei nº 1.533-51, o termo **a quo** para a impetração do **mandamus** se dá a partir da ciência do ato impugnado pelo interessado.

Busca, entretanto, o impetrante afastar a tese da decadência, sustentando que a matéria em discussão se trata de 'prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, (...)".

Nas razões recursais, o próprio impetrante informa que '(...) percebeu seus proventos de forma integral até 30 de outubro de 2005, quando do advento da notificação expedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá-MT (CUIABÁ-PREV) em 04 de agosto de 2005, como se pode notar pelos inclusos documentos.' (...)

(...).

Assim, o ato que defere aposentadoria está submetido à condição resolutiva, por isso que não se operam os efeitos da decadência antes da integração da vontade final da Administração, por intermédio do Tribunal de Contas.

No caso em análise, diante dos atos praticados pelas autoridades impetradas, bem como das datas em que eles se aperfeiçoaram, resta caracterizada a decadência. (e-fls. 286/288)

Nos termos do disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 (em vigor ao tempo da impetração), o prazo decadencial para o mandado de segurança inicia-se na data em que o ato se torna capaz de violar o direito do impetrante.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que a cassação ou suspensão de aposentadoria configura ato único de efeitos concretos e, portanto, não se renova mês a mês, sendo contado o prazo decadencial para a impetração do **mandamus** a partir da ciência do ato que consumou a cassação ou a suspensão do primeiro pagamento do benefício.

No aspecto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O direito público de impetrar o remédio heróico é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator.

2. A cassação de aposentadoria constitui-se ato único de efeitos concretos, que não se renova mês a mês e, portanto, o prazo decadencial para a impetração de **writ of mandamus**, nessas hipóteses, é de ser contado a partir da ciência do ato que consuma a cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício.

3. No tocante ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o cotejo

Superior Tribunal de Justiça

analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.176.943/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/5/2011, DJe 14/6/2011)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. NATUREZA DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça formou a compreensão segundo a qual "O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo.(EDcl no REsp 495892/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/08/2008).

2. Sendo assim, a decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício.

3. Submetendo-se o prazo para a impetração do mandamus à natureza decadencial, não há que se falar, na espécie, em suspensividade ou interrupção. Inteligência do disposto no art. 207 do Código Civil brasileiro.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 28.094/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 24/8/2009, DJe 28/9/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

I - A alegação de que se buscava prequestionar a matéria não serve para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, se o tema suscitado nos embargos declaratórios já havia sido suficientemente examinado no julgamento da apelação.

II - Todavia, é descabida a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que o agravo interposto contra a decisão monocrática do relator, proferida em embargos de declaração, objetivava suprir a ausência de julgamento por composição turmária e viabilizar o cabimento do apelo excepcional. Precedentes.

III - Nos casos de suspensão de benefício previdenciário, por se tratar

Superior Tribunal de Justiça

de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato de suspensão.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 495.932/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2003, DJ 20/10/2003)

No caso, verifica-se que o ora recorrente se insurge contra o ato administrativo que determinou a suspensão de seus proventos - os quais foram recebidos de forma integral até a data de 30/10/2005 - em decorrência da revogação de sua aposentadoria. Todavia, a ação mandamental foi impetrada somente em 6/6/2007, quando já ultrapassado em muito o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Desse modo, revela-se imprópria a via do mandado de segurança, tendo em vista a inobservância do prazo para o seu ajuizamento, ressalvadas, entretanto, as vias ordinárias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2011.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator